



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 54/1.ª-CACDLG/2019	27-11-2019	2019/GAVPM/4528	2019/OFC/05001	26-12-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 112/XIV/1.ª (PSD) - NU: 646018**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Dr. Luís Marques Guedes*

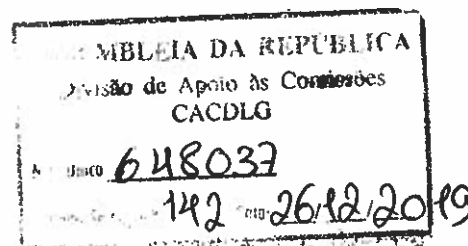
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
87e1bbe7e2b33835444e4c00306061d83e2a0b5e  
Dados: 2019.12.26 12:38:04





---

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) – *Procede à 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE COMPANHIA.*

---

2019/GAVPM/4528

13-12-2019

\*\*

**1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que, modificando o Código Penal, visa rever o regime sancionatório aplicável a quem mate animais de companhia.

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31 de agosto, (no âmbito das Propostas de Lei n.ºs 474/XII/2ª e 475/XII/2º) e, ainda, sobre a mesma matéria,

no âmbito dos Projetos de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”; n.º 171/XIII/1.ª (PAN) – “Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis”; n.º 173/XIII/1.ª (PAN) – “Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais”; n.º 209/XIII/1.ª (PS) – “Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia” e n.º 724/XIII/3ª - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos”.

O enquadramento de questões já efetuado em tais pareceres mantém a sua pertinência para a elaboração do presente parecer.

\*\*

## **2. Análise formal**

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da opção legal, ali toma-se posição no sentido de que *“(...) Nunca esteve no espírito do legislador que a morte de animal de companhia ficasse fora do tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal, quando esta constitui a conduta mais gravosa contra animais de companhia. Aliás, foi precisamente por isso que o legislador previu a agravação da moldura penal quando dos maus tratos resultasse a morte do animal de companhia (...). Para dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei - Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto -, o PSD propõe, através da presente iniciativa legislativa, que a morte de animal de companhia não assente em prática veterinária ou em qualquer outra causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, esteja expressamente incluída no tipo penal. Nesse sentido, propõe-se que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa. Esta alteração vem responder a um conjunto de apelos de várias entidades, para além de clarificar aquela que foi, desde sempre, a intenção do legislador”*.

Como tal, de acordo com o teor da exposição de motivos, trata-se de punir a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, completando o quadro legal em vigor.

A iniciativa legislativa procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e é composta por um único número que se encontra claramente identificado, não merecendo reparos de ordem formal.

### **3. Apreciação**

Por tal contributo constar já nos anteriores pareceres deste Conselho Superior da Magistratura a propósito dos projetos de lei acima mencionados, dispensamo-nos de aqui repetir o enquadramento do projeto de lei que ora se analisa, no quadro constitucional e legal internos, bem como no contexto do direito comparado nesta matéria. Tal enquadramento vem na linha da proteção jurídica dos animais e mantém-se inalterado, não se justificando, pois, a sua repetição ou considerações adicionais.

E, assim, também ultrapassada a ambiguidade na identificação do bem jurídico protegido, concordando, conforme se referiu em anteriores pareceres deste CSM (citando Pedro Delgado Alves, “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa”, in *ANIMAIS: Deveres e Direitos - Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014*, Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coordenadoras), Maio 2015, p. 25.), que “Presentemente (...) «podemos seguramente concluir pela existência de um núcleo duro incontroverso em torno do bem-jurídico assente no bem-estar animal (...) tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor (...)”, passa-se à apreciação do projeto de lei em apreço.

Dispõe atualmente o artigo 387.º do Código Penal, epigrafado “Maus tratos a animais de companhia”, que:

“1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”.

No projeto em referência, o artigo 387º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 387.º

Morte e maus tratos a animal de companhia

- 1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 – A tentativa é punível.
- 3 – [Anterior n.º 1].
- 4 – [Anterior n.º 2].»

Assim, o projeto legislativo propõe, para além da alteração da epígrafe do artigo, a introdução de um novo n.º 1 no artigo 387.º.

Pretende-se, deste modo, alargar o âmbito da norma por forma a nela se incluir a conduta que determine a morte intencional de animal de companhia.

Visa-se, pois, com a alteração proposta suprir uma omissão da criminalização da morte do animal, quando a mesma não tenha maus tratos associados.

Em pareceres anteriores, o CSM já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente à autonomização da morte do animal quando não antecipada de maus tratos.

Conforme foi então dito e mantém atualidade, *“Trata-se de uma consideração legítima e que visa colmatar a lacuna que se vinha verificando da falta de punibilidade de condutas de que resultava a morte de um animal de companhia, mas sem que para tal fosse infligida dor, sofrimento ou maus tratos físicos”*, assegurando-se, assim, a unidade do ordenamento jurídico, não só por referência à incriminação dos maus-tratos, como também à demais legislação em vigor, designadamente a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei de Protecção aos animais), que, no seu n.º 1 do artigo 1.º, enuncia que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte...”, e o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que, no n.º 3 do artigo 7.º, dispõe que “são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal”.

Efetivamente, e reforçando o atrás exposto, podia ser legitimamente apontado como uma incongruência do sistema a inexistência de uma norma punitiva da morte intencional: punindo a lei atual os maus-tratos que levam à morte, *a fortiori* terá de punir a morte imediata e intencional do animal.

Não merece, pois, reparo que, com o presente projeto de lei, a circunstância da morte deixe de estar prevista apenas enquanto elemento de agravação pelo resultado e passe a ter consagração autónoma.

Considerando-se, contudo, constituir melhor técnica legislativa, por referência a outros tipos legais do Código, a autonomização deste novo tipo de crime, previsto e punido sistematicamente num artigo autónomo.

Para além disso, e sem prejuízo do que *infra* se dirá, como foi entendido no parecer emitido por referência ao Projeto-Lei 209/XIII/1.<sup>a</sup>, e que aqui se retoma, “*a previsão típica do artigo 387.º do Código Penal continua a “recortar-se” – na presente alteração legislativa - com referência ao conceito de «animal de companhia» e, não, com a referência a todo e qualquer animal, o que se compreende, considerando, desde logo, as múltiplas espécies de animais existentes”* .

Todavia, dada a natureza sensível da matéria em apreço, em termos técnico-jurídicos deveria ter-se aproveitado a oportunidade para definir de forma mais clara e concisa o conceito de “animal de companhia”, aprimorando a definição constante do artigo 389.º, que convoca ampla margem de subjetividade.

Efetivamente, subsiste, pelo menos, a questão de saber se outras espécies de animais (v.g., suínos, roedores, répteis, insetos, peixes, entre outros), como também já foi alertado, que sejam detidas nos termos previstos para os animais de companhia, também se devem considerar incluídas no conceito de «*animais de companhia*» (não sendo, em princípio, tais espécies “destinadas” a serem detidas por seres humanos) (cfr. parecer emitido no Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.<sup>a</sup> (PS)).

Continua-se, assim, a recorrer a conceitos muito abrangentes e abertos, que, necessariamente, impõem um papel reforçado ao aplicador do direito na sua interpretação, mas que saem caros à certeza jurídica, que o povo exige.

A este propósito, concordamos com Ana Catarina Beirão Pereira (*Crimes contra Animais de Companhia, Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 40), quando afirma que, “Ao invés da técnica legislativa

plasmada no artigo 389.º, do Código Penal, que nos levanta muitas reservas, cremos que deveria ser feita uma definição clara, pela positiva, do conceito de animal de companhia (...).”

Por outro lado, manteve-se a expressão “sem motivo legítimo”, constante do atual n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal.

Como escreveu Artur Seguro Pereira (*Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pág. 63), “Este trecho da norma não poderá, contudo, ser considerado como contendo um elemento objectivo do crime individualizável, constituindo uma “mera referência redundante às causas de justificação. De facto, da aplicação do artigo 31.º do Código Penal já resultaria não abrangida pela incriminação em causa a conduta cuja ilicitude fosse excluída pela ordem jurídica, designadamente por se enquadrar no conceito de legítima defesa ou no cumprimento de um dever”.

De todo o modo, como refere o referido autor (*ob.cit.*, pág. 63), “(...) ainda que reconhecendo a sua desnecessidade, sempre se poderá reconhecer a esta expressão inclusa no texto da norma a virtualidade de reforçar a ideia de que não são legítimos os comportamentos através dos quais se maltrate um animal de companhia “*de forma gratuita, pelo prazer de o fazer*”.

Por fim, como foi referido no parecer de 07.05.2018 (Projeto Lei 724/XIII/3º), cumpre observar, quanto à expressa punição da tentativa dos atos de execução sem consumação do resultado (art. 23.º do Código Penal), que o CSM já objectou, em parecer, que a ultima ratio do direito penal e a necessidade de assegurar a ponderação dos diferentes direitos em presença exigem que se pondere “a necessidade de antecipação da sua protecção”, alertando-se que a intervenção penal terá de ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, art.º 18.º, n.º 2, da CRP, face ao bem jurídico fundamental da liberdade que se irá sacrificar.

\*\*

#### **4. Conclusão**

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.



---

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

Lisboa, 10 de dezembro de 2019

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
e48169e164ceef7aa53b0180a0928bc4c1245a69  
Dados: 2019.12.11 09:02:26

